Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 76/2025

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2025.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Adalberto Pereira Borges		CPF/CNPJ: 119.283.281-72
Endereço: QI 06 LT 1280/1380 BL A AP 1702		Bairro: Residencial Encanto
Município: Gama	UF: DF	CEP: 72.445-060
Telefone: (38)998516874	E-mail: augustobaiba@msn.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Forquilha Cachoeira Santo André e São Bartolomeu		Área Total (ha): 870,3987
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 44.843, 46.869, 47.843		Município/UF: João Pinheiro/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-D281.3FA6.14AB.4F9B.876D.BD63.9202.1465		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	67,0459	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	2,9130	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	67,0459	ha	23 k	400.162	8.058.305
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	2,9130	ha	23 k	400.091	8.057.761

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Nativa sem exploração econômica	Alteração de Reserva Legal	67,0459

Pecuária	Criação de bovinos	2,9130

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Sensu Stricto		2,9130

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa.	Uso do material lenhoso não autorizado. O material deverá permanecer armazenado nas coordenadas UTM Latitude 400.020 e Longitude 8.057.784.	50,01	m^3

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/02/2025;

Data da vistoria: 06/06/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 08/08/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 11/09/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 14/10/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 04/11/2025;

Data de emissão do parecer técnico: 19/11/2025.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem, em 67,0459 ha e supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 2,9130 ha, para a implantação de pecuária em 2,9130 ha, em caráter corretivo, no empreendimento Fazenda Forquilha Cachoeira Santo André e São Bartolomeu, localizado, no município de João Pinheiro/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Forquilha Cachoeira Santo André e São Bartolomeu, localizado no município de João Pinheiro/MG, possui uma área total de 870,3987 hectares (13,3909 módulos fiscais), conforme coordenadas UTM Latitude 398.948 e Longitude 8.057.867.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado sensu stricto e campo cerrado. A topografia é suave a ondulada, com solos classificados como latossolos vermelhos amarelos. Os recursos hídricos incluem o Curso Hídrico Superficial Córrego do Barbeiro.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3136306-D281.3FA6.14AB.4F9B.876D.BD63.9202.1465

Área total: 870,4061 ha

Área de reserva legal: 157,5826 ha (inferior a 20 % do total do imóvel e está sendo readequada)

Área de preservação permanente: 39,9551 ha

Área de uso antrópico consolidado: 535,7661 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 157,5826 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 22,0798

(x) Averbada: 152,00 ha

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

( ) não

(x) sim: 1,00 ha

- Número do documento: matrículas n°44.843, n°46.869 e n n°47.843.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 9 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 330,7564 ha; área rural consolidada 535,7661 ha, área de reserva legal 157,5826 e APP 39,9551.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental

competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> (...)
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
> Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

No presente ato, fica aprovada a localização da reserva legal proposta em 175,0798 ha, sendo 152,00 ha como reserva legal averbada, 22,0798 ha como reserva legal proposta no CAR e 1,00 ha referente ao ganho ambiental.

3.3 Alteração de reserva legal

Foi solicitada a alteração de reserva legal em 67,0459 ha para readequação do total da mesma, haja vista que os mapas referentes aos termos de responsabilidade e preservação de florestas não são precisos e condizentes com a realidade do imóvel rural. Dos 152,00 ha de reserva legal averbada sofrerão alteração somente 67,0459 ha, o restante de 84,9541 ha permanecerão na localização indicada na averbação.

A Lei Estadual n°. 20.922/2013 e seus regulamentos, determina que no mínimo 20% (vinte por cento) da área do imóvel deve ser reservado a floresta ou outra forma de vegetação existente. Neste caso, teremos 153,00 ha (descrito na caracterização da reserva legal, sendo 152,00 ha referentes à reserva legal averbada e 1,00 ha referente ao ganho ambiental), que equivale ao mínimo legal da área total do imóvel matriz, nas coordenadas abaixo indicadas. Sendo assim, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Deverão ser feitas as seguintes alterações na matrícula: pede-se o cancelamento do AV-3- da matrícula n°. 44.843 e do AV-3- da matrícula n°. 46.869;

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal

1	Reserva Legal das matrículas n°. 44.843	10,264	Fazenda Forquilha, Cachoeira Santo André e São Bartolomeu	João Pinheiro/MG	Cerrado
2		33,6764			
3		24,1055			
4		14,3622	Fazenda Forquilha, Cachoeira Santo André e São Bartolomeu		
5		15,2487	Fazenda Forquilha, Cachoeira Santo André e São Bartolomeu		
6	Reserva Legal das matrículas n°. 44.843	34,00	Fazenda Forquilha, Cachoeira Santo André e São Bartolomeu	João Pinheiro/MG	Cerrado
7	Reserva Legal das matrículas n°. 44.843	9,1853	Fazenda Forquilha, Cachoeira Santo André e São Bartolomeu	João Pinheiro/MG	Cerrado
8	Reserva Legal das matrícula(s) n°. 46.869	8,1853	Fazenda Forquilha	João Pinheiro/MG	Cerrado
9	Reserva Legal das matrícula(s) n°. 46.869	4,0143	Fazenda Forquilha, Cachoeira Santo André e São Bartolomeu	João Pinheiro/MG	Cerrado
Total		153,00	Fazenda Forquilha, Cachoeira Santo André e São Bartolomeu	João Pinheiro/MG	**Cerrado**

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem, em 67,0459 ha e supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 2,9130 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Conforme descrito no PIA (106808755): "O presente trabalho será conduzido pelo método de amostragem "casual simples", onde se simplificou a instalação das amostras na propriedade, as quais foram implantadas através das coordenadas escolhidas para está fazendo o levantamento, sendo que, nesta propriedade tendo um total de 05 amostras mensurado, pois na amostragem estratificada o percentual de erro estava acima de 10%, por isso foi decidido pelo método de amostragem casual simples."

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Pecuária, em 2,9130 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 50,01 m³ de Lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 50,01 m³.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto

Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Com relação à destinação de 50,01 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração resultou de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº302174/2022, não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material. Ressalto ainda, que tal material deverá permanecer armazenado nas coordenadas UTM Latitude 400.020 e Longitude 8.057.784.

- Taxas:

Taxa de Expediente: 1074-4
DAE nº 1401350545619- Valor recolhido = R$1.404,88 pagamento = 28/01/2025, referente a área de 2,9130 ha – Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

Taxa de Expediente: 1074-4
DAE n° 1601350571179 – Valor recolhido = R$1.338,50, pagamento = 28/01/2025, referente à área de 118,00,00 ha – Análise de processo de reserva legal para fins de alteração da localização.

Taxa florestal: 147-9
DAE nº 2901350546141 - Valor recolhido = R$ 774,50 pagamento = 28/01/2025, referente a 50,01 m³ - Lenha de floresta nativa (valor pago em dobro).

Reposição Florestal: 294-9
DAE nº 1501350545030 - Valor recolhido = R$ 1.659,63 pagamento = 28/01/2025, referente a 50,01 metros cúbicos de lenha de floresta nativa.

Sinaflor: 23135883

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a Muito Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não está inserida

- Unidade de conservação: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: está inserida em área de conflito por uso de recursos hídricos.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, 529,31,70 ha.

- Atividades licenciadas: -

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro

- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 06/06/2025 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Forquilha Cachoeira Santo André e São Bartolomeu localizado no município de João Pinheiro/MG, em nome do Sr. Adalberto Pereira Borges. Acompanhou a vistoria o Sr. Augusto Oliveira – consultor ambiental, juntamente com a servidora Julieli Santos Vaz.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Predominância de relevo suave a ondulado

- Solo: Solos do tipo latossolo vermelho amarelo em sua predominância.

- Hidrografia: No imóvel possui curso superficial do Córrego do Barbeiro e suas afluências, Região Hidrográfica do Rio São Francisco, pertence à bacia do Rio Paracatu, UPGRH SF7: Rio Paracatu.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação nativa no empreendimento pertence ao Bioma Cerrado e apresenta Fitofisionomias que de formações florestais como Mata Ciliar e Cerradão; Savânicas de Cerrado Sensu Stricto Típico, Ralo e Denso.

- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução n° 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área suprimida no processo em questão, possui 2,9130 ha, e foram apresentados relatório de fauna por meio de dado secundário (106808753) e programa de monitoramento de fauna (106808754), atendendo assim as previsões da norma.

A fim de compensar e mitigar os impactos provenientes da supressão de vegetação, deverão ser cumpridas as condicionantes inerentes à fauna, listadas no item 10 deste parecer.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações quali-quantitativas e mensuráveis condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões enquadram-se nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade das intervenções ambientais requeridas na área total para o pleito de interesse. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo esta disposta no Decreto Estadual n°47.749/2019 em seu artigo 3°, *in verbis*:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

De acordo com o auto de fiscalização (118771601), realizado após vistoria do empreendimento, não foram localizadas espécimes de imunes de corte na área requerida para intervenção. Foram realizadas supressão na área após 2008, entretanto, justificadas pelos processos n° 0704152/02 e n°0704033/99.

Foi apresentado o programa de monitoramento de fauna e proposta de medidas compensatórias e mitigadoras para preservação das espécies ameaçadas de extinção (106808754) conforme pede o art. 21 da Resolução Conjunta Semad/IEF n° 3.102, de 2021, vejamos:

> "Art. 21 – A proposta de afugentamento de fauna silvestre terrestre, prevista no art. 20, deverá conter as ações específicas voltadas para a área de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, assim como a descrição da execução prevista, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta. (Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022)
>
> (...)
>
> § 2º – Caso o levantamento de fauna detecte a existência de espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, deverão ser elaborados e apresentados, sem prejuízo das demais exigências previstas neste artigo:
>
> I – programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas, acompanhado de ART;
>
> II – proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas, observado o previsto no art. 6º, no §2º do art. 26 e no art. 40 do Decreto nº 47.749, de 2019, no art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, e a vedação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006."

5.1 Da alteração de reserva legal

De acordo com o requerimento para intervenção ambiental (126522701) foi solicitada alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem num total de 67,0459 ha. A alteração de localização de RL está prevista no art. 27 da Lei Estadual n° 20.922/2013, *in verbis:*

> "Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.
>
> § 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.
>
> (...)"

A propriedade possui 152,00 ha de reserva legal averbada, sendo: 43,00 ha na AV-04 da matrícula anterior n°18.660 e 75,00 ha na AV-03 da matrícula n°21.748, descritos na AV-3 da matrícula n°44.843; e 34,00 ha, conforme AV-03 da matrícula n°46.869. Dos 152,00 ha de reserva legal averbada somente 67,0459 ha terão sua localização alterada e o restante de 84,9541 ha permanecerão na localização indicada na averbação, sendo a área de reserva legal averbada readequada em sua totalidade em 152,00 ha + 1,00 ha propostos para ganho ambiental. Portanto, após a alteração a área de reserva legal do empreendimento totalizara: 153 ha de reserva legal averbada mais 22,0798 hectares de reserva proposta no CAR, totalizando 175,0798 ha de RL total.

A primeira proposta de alteração de localização da reserva legal, apresentada através da planta topográfica (106808808) não foi aprovada, considerando que não foi indicada a localização da reserva legal averbada e a área estava caracterizada por polígonos fragmentados, alguns com faixas de pouco mais de 8 metros e partes consideráveis com alto índice de antropização. Por estes motivos, foram solicitadas informações complementares e demarcação da reserva legal nas exatas localizações originais indicadas nos “termos de RL/mapas topográficos da regularização dos imóveis/matrículas de origens" e conforme o que determina a Lei 20.922/2013 em seus artigos 25 e 26, sendo apresentados mapa (126503618) e arquivos digitais (126503557), caracterizando uma área de reserva legal com formação de corredores ecológicos com outras áreas protegidas, bem como áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade.

> "Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> § 1º – Em caso de parcelamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no *caput*, a área do imóvel anterior ao parcelamento.
>
> § 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:
>
> I – os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;
>
> II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;
>
> III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.
>
> Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I – o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II – o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;
>
> III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V – as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º – A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.
>
> § 2º – Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor do imóvel rural não será imputada sanção administrativa, inclusive restrição de direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal."

Segue abaixo imagens das diferentes das propostas de reserva legal no empreendimento:

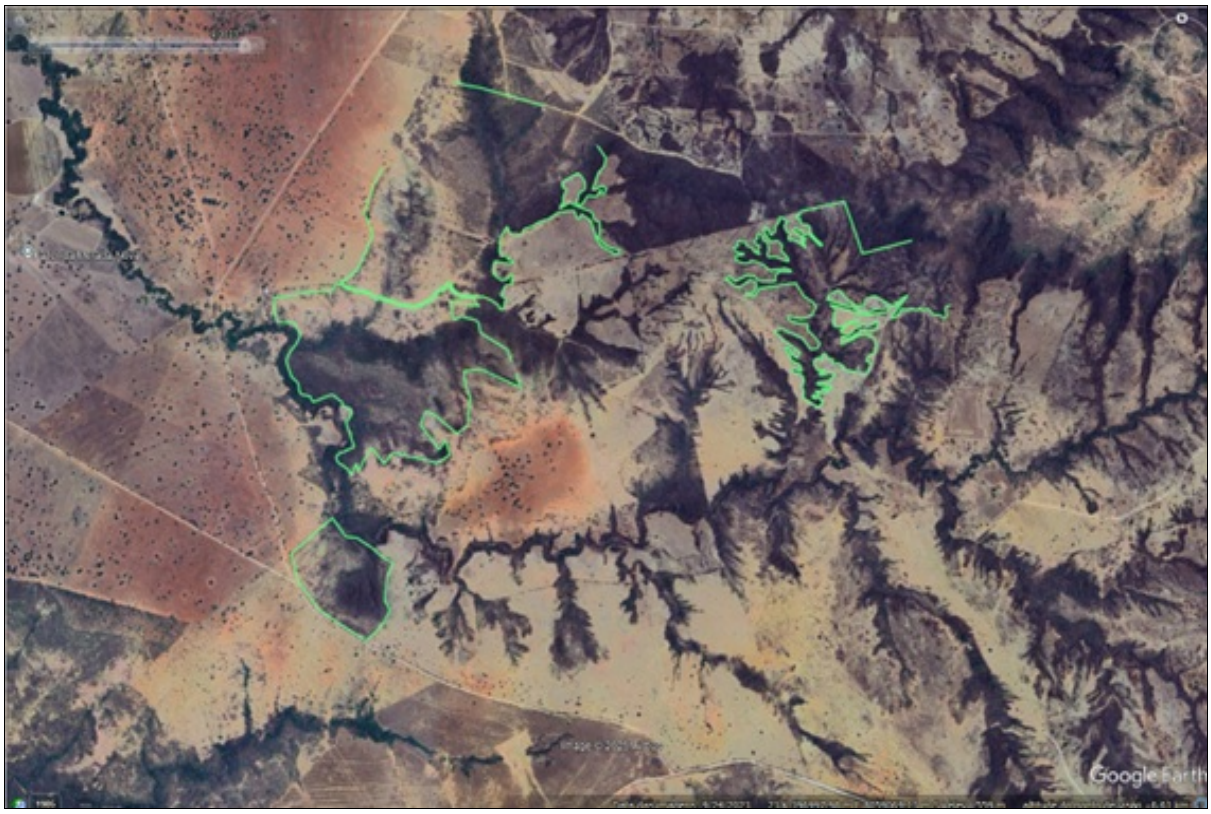

Imagem 01 com destaque em verde para a primeira proposta de reserva legal apresentada, mapa documento SEI 106808808 e arquivos digitais documento SEI 106808814.



Imagem 02 com destaque em verde para a primeira proposta de reserva legal apresentada e medição de faixa de 8,23 metros, mapa documento SEI 106808808 e arquivos digitais documento SEI 106808814.

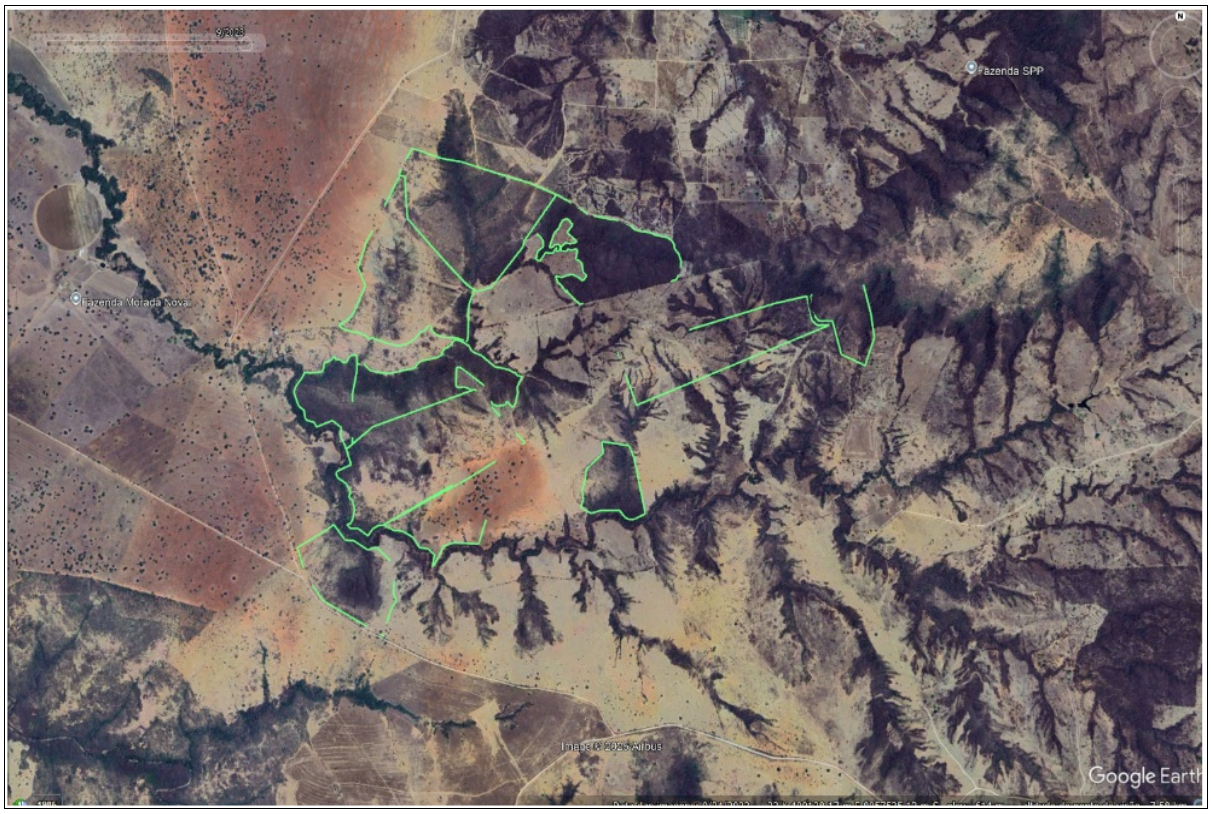

Imagem 03 com destaque em verde para a nova proposta de reserva legal apresentada e a demarcação das áreas de reserva legal averbadas, mapa documento SEI 126503618 e arquivos digitais documento SEI 126503557.

Critérios técnicos e ganhos ambientais observados:

As áreas relocadas foram selecionadas com base em critérios de equivalência ambiental, priorizando regiões com vegetação nativa bem conservada, maior conectividade com APPs, presença de espécies indicadoras de Cerrado e menor influência antrópica. O reposicionamento das RL proporcionou:

· Aprimoramento da conectividade ecológica entre fragmentos, ampliando corredores naturais de fauna e flora;

· Correção de inconsistências cartográficas, eliminando áreas improdutivas e antropizadas;

· Aumento quantitativo e qualitativo da vegetação protegida, favorecendo habitats contínuos e mais funcionais;

· Recomposição ambiental em trechos degradados, com potencial de regeneração natural e enriquecimento com espécies nativas;

· Maior representatividade fitofisionômica, mantendo a integridade ecológica do Cerrado sentido restrito;

· Preservação de nascentes e áreas com solos mais estáveis, assegurando a infiltração hídrica e estabilidade dos processos erosivos.

· Aumento em 1 hectare da área total de reserva legal

A proposta foi acompanhada de mapas georreferenciados, quadros comparativos entre as áreas averbadas e as novas áreas propostas, bem como ART e documentação técnica completa.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durant a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental

negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO (INTEGRAL)** do requerimento de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem de 67,0459 ha, e supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo área de 2,9130 ha, em caráter corretivo, localizada na propriedade Fazenda Forquilha Cachoeira Santo André e São Bartolomeu, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel, 50,01 m³ de lenha de floresta nativa.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo da área autorizada para a intervenção ambiental e da reserva legal alterada conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente às Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 (noventa) dias contados a partir da realização da intervenção
2	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de (Alteração de Reserva legal) ou (Averbação de Reserva legal) ou (compensação de reserva legal) as quais foram tratadas no parecer único.	90 (noventa) dias contados a partir da realização da intervenção
3	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
4	Apresentar e relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
5	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Gabriela Cordeiro do Prado
MASP: 1482230-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:

Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao**, **Servidor (a) Público (a)**, em 30/12/2025, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Cordeiro do Prado**, **Servidor (a) Público (a)**, em 07/01/2026, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **127829444** e o código CRC **649DEF18**.

ERRATA

Belo Horizonte, 28 de maio de 2026.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no preâmbulo do parecer técnico 76, que passa a vigorar com a seguinte redação:

PRÊAMBULO:

Onde se lê:

3.3 Alteração de reserva legal

Foi solicitada a alteração de reserva legal em 67,0459 ha para readequação do total da mesma, haja vista que os mapas referentes aos termos de responsabilidade e preservação de florestas não são precisos e condizentes com a realidade do imóvel rural. Dos 152,00 ha de reserva legal averbada sofrerão alteração somente 67,0459 ha, o restante de 84,9541 ha permanecerão na localização indicada na averbação.

A Lei Estadual n°. 20.922/2013 e seus regulamentos, determina que no mínimo 20% (vinte por cento) da área do imóvel deve ser reservado a floresta ou outra forma de vegetação existente. Neste caso, teremos 153,00 ha (descrito na caracterização da reserva legal, sendo 152,00 ha referentes à reserva legal averbada e 1,00 ha referente ao ganho ambiental), que equivale ao mínimo legal da área total do imóvel matriz, nas coordenadas abaixo indicadas. Sendo assim, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Deverão ser feitas as seguintes alterações na matrícula: pede-se o cancelamento do AV-3- da matrícula n°. 44.843 e do AV-3- da matrícula n°. 46.869;

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Reserva Legal das matrículas n°. 44.843	10,264	Fazenda Forquilha, Cachoeira Santo André e São Bartolomeu	João Pinheiro/MG	Cerrado
2		33,6764			
3		24,1055			
4		14,3622	Fazenda Forquilha, Cachoeira Santo André e São Bartolomeu		
5		15,2487	Fazenda Forquilha, Cachoeira Santo André e São Bartolomeu		
6	Reserva Legal das matrículas n°. 44.843	34,00	Fazenda Forquilha, Cachoeira Santo André e São Bartolomeu	João Pinheiro/MG	Cerrado

7	Reserva Legal das matrículas n°. 44.843	9,1853	Fazenda Forquilha, Cachoeira Santo André e São Bartolomeu	João Pinheiro/MG	Cerrado
8	Reserva Legal das matrícula(s) n°. 46.869	8,1853	Fazenda Forquilha	João Pinheiro/MG	Cerrado
9	Reserva Legal das matrícula(s) n°. 46.869	4,0143	Fazenda Forquilha, Cachoeira Santo André e São Bartolomeu	João Pinheiro/MG	Cerrado
Total		153,00	Fazenda Forquilha, Cachoeira Santo André e São Bartolomeu	João Pinheiro/MG	**Cerrado**

Leia-se:

3.3 Alteração de reserva legal

Foi solicitada a alteração de reserva legal em 67,0459 ha para readequação do total da mesma, haja vista que os mapas referentes aos termos de responsabilidade e preservação de florestas não são precisos e condizentes com a realidade do imóvel rural. Dos 152,00 ha de reserva legal averbada sofrerão alteração somente 67,0459 ha, o restante de 84,9541 ha permanecerão na localização indicada na averbação.

A Lei Estadual n°. 20.922/2013 e seus regulamentos, determina que no mínimo 20% (vinte por cento) da área do imóvel deve ser reservado a floresta ou outra forma de vegetação existente. Neste caso, teremos 153,00 ha (descrito na caracterização da reserva legal, sendo 152,00 ha referentes à reserva legal averbada e 1,00 ha referente ao ganho ambiental), que equivale ao mínimo legal da área total do imóvel matriz, nas coordenadas abaixo indicadas. Sendo assim, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Deverão ser feitas as seguintes alterações na matrícula: pede-se o cancelamento do AV-3- da matrícula n°. 44.843 e do AV-3- da matrícula n°. 46.869;

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Reserva Legal das matrículas n°. 44.843	10,264	Fazenda Forquilha, Cachoeira Santo André e São Bartolomeu	João Pinheiro/MG	Cerrado
2		33,6764			
3		24,1055			
4		14,3622	Fazenda Forquilha, Cachoeira Santo André e São Bartolomeu		
5		15,2487	Fazenda Forquilha, Cachoeira Santo André e São Bartolomeu		
6	Reserva Legal das matrículas n°. 44.843	34,00	Fazenda Forquilha, Cachoeira Santo André e São Bartolomeu	João Pinheiro/MG	Cerrado
7	Reserva Legal das matrículas n°. 44.843	9,1853	Fazenda Forquilha, Cachoeira Santo André e São Bartolomeu	João Pinheiro/MG	Cerrado
8	Reserva Legal das matrícula(s) n°. 46.869	8,1436	Fazenda Forquilha	João Pinheiro/MG	Cerrado
9	Reserva Legal das matrícula(s) n°. 46.869	4,0143	Fazenda Forquilha, Cachoeira Santo André e São Bartolomeu	João Pinheiro/MG	Cerrado

Total	153,00	Fazenda Forquilha, Cachoeira Santo André e São Bartolomeu	João Pinheiro/MG	**Cerrado**

atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Cordeiro do Prado**, **Servidor (a) Público (a)**, em 28/05/2026, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140895286** e o código CRC **EE17FB14**.

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro - Instituto Estadual de Florestas - Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - CEP 31630-900 - Belo Horizonte - MG

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0003880/2025-97 SEI nº 140895286